



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 165/2025/GOV

Pirassununga, 1º de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662  
Pirassununga – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Rota Gastronômica de Pirassununga.

**Referência:** Protocolo nº 5273/2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Rota Gastronômica de Pirassununga.

Ressaltamos que, para a devida tramitação da matéria, requer-se a observância do regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUBRECHET**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## – PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025 –

*“Dispõe sobre a criação da Rota Gastronômica de Pirassununga.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica criada a Rota Gastronômica de Pirassununga, como instrumento de política pública de fomento ao segmento de restaurantes, cafeterias, bares e similares, com o objetivo de promover o desenvolvimento e fortalecimento da atividade gastronômica do Município de forma sustentável.

Parágrafo único. A coordenação da Rota Gastronômica caberá à Secretaria Municipal de Turismo e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhes adotar as medidas necessárias à sua implementação, gestão, acompanhamento e fiscalização.

Art. 2º A Rota Gastronômica de Pirassununga tem como objetivos:

I - promover e incentivar o turismo gastronômico, fomentando a cadeia produtiva da alimentação, do comércio e da cultura;

II - fomentar o desenvolvimento e aprimoramento da gastronomia local, como forma de agregar valor ao Município como destino turístico;

III - fortalecer a cadeia produtiva da gastronomia e da alimentação, com vistas a contribuir para a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e a geração de renda;

IV - revitalizar e diversificar a oferta turística municipal mediante a criação de rotas gastronômicas, como instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico;

V - incentivar a visita de moradores locais, assim como ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos turistas na Cidade;

VI - incentivar a competitividade e sustentabilidade do setor gastronômico por meio da melhoria da qualidade dos produtos e serviços oferecidos e da qualificação e capacitação de recursos humanos;

VII - preservar e valorizar o Patrimônio Gastronômico do Município em toda a sua diversidade e origem;

VIII - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, objetivando a atuação em regime de cooperação com os órgãos públicos;

IX - promover e divulgar os estabelecimentos do setor gastronômico e a culinária local.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 3º Os estabelecimentos do setor gastronômico instalados no Município de Pirassununga e interessados em integrar a Rota Gastronômica deverão inscrever-se nos termos desta Lei e do edital de chamamento público anual a ser promovido pela Secretaria Municipal de Turismo.

§ 1º A inscrição dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário;

III - cópia do alvará de licença de funcionamento;

IV - cópia do alvará sanitário;

V - cópia do certificado de cadastro dos prestadores de serviços turísticos junto ao Ministério do Turismo – CADASTUR.

§ 2º A inscrição poderá ser realizada por meio eletrônico, no site oficial da Prefeitura, mediante o preenchimento do formulário disponível no item “Inscrição Rota Gastronômica”.

§ 3º O chamamento público será realizado anualmente e amplamente divulgado no Diário Oficial Municipal, sítio eletrônico oficial do Município e nos meios oficiais de comunicação da Prefeitura.

Art. 4º Os estabelecimentos do setor gastronômico regularmente inscritos na Rota Gastronômica serão submetidos a processo de avaliação realizado por integrante indicado pela Secretaria Municipal de Turismo e pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mediante o preenchimento do Questionário de Avaliação, constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O avaliador deverá preencher os quesitos constantes do Questionário de Avaliação, assinalando diretamente no formulário a pontuação correspondente a cada item avaliado.

§ 2º Concluída a avaliação, o avaliador registrará o total de pontos obtidos, datará e assinará o formulário, responsabilizando-se pelas informações lançadas.

§ 3º Considerar-se-á habilitado e selecionado para participar do Programa o estabelecimento que alcançar, no mínimo, 75 (setenta e cinco) pontos no Questionário de Avaliação.

§ 4º Para fins de análise das declarações prestadas no Questionário de Avaliação e classificação dos estabelecimentos selecionados nas categorias previstas no art. 5º, a Secretaria Municipal de Turismo poderá instituir Comissão Especial de Monitoramento e Avaliação, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, dentre os quais um coordenador, responsável pela convocação de reuniões, distribuição de tarefas e condução dos trabalhos do colegiado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 5º Os estabelecimentos selecionados para participar do Programa serão classificados e agrupados, de acordo com as atividades exercidas, em rotas gastronômicas, numa das seguintes categorias:

- I - restaurantes com serviço “à la carte”;
- II - restaurantes com sistema “*self service*”;
- III - quiosques;
- IV - cafeterias, padarias, docerias e sorveterias;
- V - pizzarias e esfiharias;
- VI - lanchonetes e hamburguerias; e
- VII - bares.

Art. 6º A participação na Rota Gastronômica não gerará qualquer incentivo ou benefício fiscal à empresa participante.

Art. 7º Fica instituído o Certificado “Rota Gastronômica Pirassununga”, a ser concedido pela Administração Pública Municipal às empresas do setor gastronômico participantes do Programa, como forma de reconhecimento às ações voltadas ao desenvolvimento econômico, social e turístico do Município.

§ 1º O Certificado terá validade de 1 (um) ano e confere aos estabelecimentos que o receberem o direito ao uso publicitário e poderá ser utilizado para fins publicitários e de divulgação durante sua vigência.

§ 2º O Certificado deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público durante o período de sua validade.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Turismo e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga:

I - promover a realização de Chamamento Público para a seleção dos estabelecimentos gastronômicos interessados em participar do Programa anualmente;

II - preparar e realizar o processo de avaliação das empresas regularmente inscritas no Programa, mediante o preenchimento do Questionário de Avaliação de que trata o art. 4º desta Lei;

III - revisar o preenchimento dos Questionários de Avaliação, retornando-os ao avaliador caso alguma dúvida seja suscitada, com o objetivo de evitar erros na avaliação;

IV - gerenciar e operacionalizar a concessão do Certificado “Rota Gastronômica Pirassununga”;

V - acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelas empresas participantes do Programa, das normas contidas nesta Lei, bem como das condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

VI - criar e divulgar o mapa de turismo gastronômico do Município, contendo informações relacionadas à categoria, características e localização dos estabelecimentos de alimentação participantes do Programa;

VII - promover a divulgação dos estabelecimentos gastronômicos participantes do Programa na página oficial do Município na internet.

Art. 9º Caberá às empresas participantes da Rota Gastronômica durante o período de participação no Programa:

I - manter e, sempre que possível, aprimorar as condições de habilitação e qualificação apresentadas por ocasião da aplicação do Questionário de Avaliação, incluindo as boas práticas e padrões de qualidade dos serviços;

II - manter atualizadas todas as informações prestadas e todos os documentos apresentados em qualquer fase do chamamento público ou do processo de avaliação.

Art. 10 As empresas participantes poderão ser excluídas do Programa nos seguintes casos:

I - descumprimento de quaisquer normas estabelecidas nesta Lei ou no Edital de Chamamento Público;

II - prestação de informações falsas ou o uso de qualquer meio ilícito com o objetivo de participar do Programa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do “caput” deste artigo, a empresa participante será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos ou definitivamente, se reincidente.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 1º de dezembro de 2025.

**FERNANDO LUBRECHET**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Anexo Único**

**QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO**

**1. DADOS DO ESTABELECIMENTO AVALIADO**

Razão Social: \_\_\_\_\_  
Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_  
Nome Fantasia: \_\_\_\_\_  
Atividade Econômica Exercida: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
CADASTUR: \_\_\_\_\_

**2. DADOS DO AVALIADOR**

Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

**3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

**I – Acessibilidade:** A edificação observa as normas gerais de acessibilidade para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida previstas na legislação pertinente?

- ( ) Atende plenamente as normas gerais de acessibilidade: 10 (dez) pontos.  
( ) Atende parcialmente as normas gerais de acessibilidade: 1 (um) a 9 (nove) pontos.  
( ) Não atende as normas gerais de acessibilidade: 0 (zero) pontos.

**II – Instalações Sanitárias:** A edificação dispõe de instalações sanitárias separadas por sexo e adaptadas para o uso de pessoas com deficiência?

- ( ) Atende plenamente: 10 (dez) pontos.  
( ) Atende parcialmente: 1 (um) a 9 (nove) pontos.  
( ) Não atende: 0 (zero) pontos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**III – Conforto Ambiental:** O ambiente interno do estabelecimento oferece condições térmicas, de iluminação e sonora adequadas e atraentes, proporcionando conforto a seus clientes?

- ( ) Atende plenamente: 10 (dez) pontos.
- ( ) Atende parcialmente: 1 (um) a 9 (nove) pontos.
- ( ) Não atende: 0 (zero) pontos.

**IV – Conexão Gratuita à Internet:** O estabelecimento disponibiliza serviço de conexão gratuita à Internet, por meio de sinal “wi-fi”, aos seus clientes?

- ( ) Atende plenamente: 10 (dez) pontos.
- ( ) Não atende: 0 (zero) pontos.

**V – Transparência e Higiene da Cozinha:** O estabelecimento proporciona vista ou permite a seus clientes visita à área da cozinha?

- ( ) Atende plenamente: 10 (dez) pontos.
- ( ) Atende parcialmente: 1 (um) a 9 (nove) pontos.
- ( ) Não atende: 0 (zero) pontos.

**VI – Valorização da Culinária Típica Caiçara:** O estabelecimento oferece em seu cardápio produtos da culinária típica caiçara que reforcem a identidade local?

- ( ) Atende plenamente: 10 (dez) pontos.
- ( ) Não atende: 0 (zero) pontos.

**VII – Qualificação dos Serviços:** O estabelecimento oferece atendimento a turistas internacionais em língua estrangeira?

- ( ) Atende plenamente: 10 (dez) pontos.
- ( ) Não atende: 0 (zero) pontos.

**VIII – Padrão de Vestimenta e Asseio Pessoal:** Os funcionários do estabelecimento utilizam vestimenta apropriada ao ambiente de trabalho e compatível com a atividade exercida, além de observar boas práticas de asseio pessoal?

- ( ) Atende plenamente: 10 (dez) pontos.
- ( ) Atende parcialmente: 6 (seis) a 9 (nove) pontos.
- ( ) Não atende: 0 (zero) pontos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**IX – Promoção do Destino Turístico Itanhaém:** O estabelecimento dispõe de espaço adequado para a promoção e difusão do destino turístico Itanhaém (distribuição de material promocional, QR Code, display para divulgação de materiais, etc.)?

- ( ) Atende plenamente: 10 (dez) pontos.
- ( ) Atende parcialmente: 6 (seis) a 9 (nove) pontos.
- ( ) Não atende: 0 (zero) pontos.

**X – Regularidade perante a Fazenda Municipal:** O estabelecimento encontra-se quite com o recolhimento dos tributos municipais?

- ( ) Atende plenamente: 10 (dez) pontos.
- ( ) Não atende: 0 (zero) pontos.

Total de pontos: \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) pontos.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Avaliador

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Data da Avaliação



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

## **- JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2025 -**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação da Rota Gastronômica de Pirassununga, com o objetivo de estruturar, organizar e promover o segmento gastronômico local como instrumento de desenvolvimento econômico, turístico e cultural.

A proposição encontra respaldo no art. 174 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Estado exercer funções de planejamento, fiscalização e fomento à atividade econômica, orientando-a ao interesse público e à promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a criação de rotas gastronômicas constitui política pública amplamente reconhecida por sua capacidade de dinamizar a economia local, fomentar o turismo e valorizar o patrimônio cultural imaterial das comunidades.

Pirassununga dispõe de expressiva e diversificada rede de estabelecimentos gastronômicos, cuja organização em uma rota institucionalizada permite conferir maior visibilidade ao setor, incentivar a qualificação dos serviços prestados, estimular práticas de melhoria contínua e ampliar a atratividade turística do Município. A medida favorece, ainda, a articulação entre o Poder Público e a iniciativa privada, possibilitando ações coordenadas de divulgação, capacitação e fortalecimento da cadeia produtiva da gastronomia.

Cumpra destacar que a presente iniciativa não implica criação de benefícios fiscais nem acréscimo de despesas públicas, podendo ser implementada com os recursos humanos e materiais já disponíveis na Administração Municipal, em estrita observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Ademais, o Parecer Jurídico que instrui esta matéria acompanha a presente proposição e passa a integrá-la para todos os fins, servindo de fundamento complementar para sua apreciação e instrução legislativa.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o interesse público local e os benefícios que resultará para o desenvolvimento socioeconômico do Município, solicitamos a aprovação da presente proposição, em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 1º de dezembro de 2025.

**FERNANDO LUBRECHET**  
**Prefeito Municipal**



**PROCESSO Nº 5273/2025**

**AO GABINETE**

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação da Rota Gastronômica de Pirassununga - SP”

Trata-se de **Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal**, que institui a **Rota Gastronômica de Pirassununga**, destinada a fomentar o setor gastronômico local, promover o turismo, valorizar o patrimônio cultural e estimular o desenvolvimento econômico do Município.

O texto legal encontra amparo no **artigo 174 da Constituição Federal**, que confere ao Estado o papel de **agente normativo e regulador da atividade econômica**, permitindo-lhe atuar como incentivador de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local.

O projeto estrutura o programa municipal de fomento à gastronomia por meio de:

- estabelecimento de **objetivos claros e mensuráveis**, voltados ao incentivo da economia criativa e turística;
- criação de **critérios de participação, avaliação e classificação** de estabelecimentos;
- definição das competências das **Secretarias Municipais de Turismo e Desenvolvimento Econômico** na coordenação, acompanhamento e fiscalização do programa;
- previsão de que a adesão não gera qualquer benefício ou incentivo fiscal, limitando-se ao reconhecimento institucional.

A análise do texto normativo demonstra **conformidade com a ordem constitucional e legal vigente**, sob os seguintes fundamentos:

**1. Competência Legislativa Municipal:**

O projeto insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o desenvolvimento urbano e econômico, conforme o **art. 30, I e II, da Constituição Federal**.

**2. Finalidade Pública e Interesse Coletivo:**

A iniciativa visa incentivar o turismo gastronômico e fortalecer a economia local, atendendo aos princípios da **eficiência, da economicidade e da função social da administração pública** (art. 37 da CF).

**3. Legalidade e Constitucionalidade:**

Não se identificam dispositivos que contrariem normas constitucionais ou infraconstitucionais. O projeto é de natureza **programática e administrativa**, não cria



despesas obrigatórias nem concede benefícios tributários, preservando o equilíbrio orçamentário.

#### 4. Aspectos de Transparência e Controle:

A exigência de **chamamento público, inscrição formal e avaliação por comissão técnica** assegura publicidade, impessoalidade e moralidade administrativa, em estrita observância aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto demonstra ainda **pertinência social, cultural e econômica** ao contexto municipal, pois:

- **Valoriza a identidade gastronômica e cultural** de Pirassununga, promovendo o reconhecimento de suas tradições e saberes culinários;
- **Estimula o turismo gastronômico e de experiência**, atraindo visitantes e ampliando o fluxo econômico para o comércio local;
- **Fomenta a inclusão produtiva e a geração de renda**, por meio do fortalecimento de bares, restaurantes e similares;
- **Estimula a capacitação e a qualificação profissional**, aumentando a competitividade e a qualidade dos serviços prestados;
- **Integra o poder público e a iniciativa privada** em um modelo cooperativo de desenvolvimento sustentável.

Essas características evidenciam que o projeto **dialoga com políticas públicas de desenvolvimento territorial, cultural e econômico**, configurando um **instrumento legítimo de incentivo ao empreendedorismo local**.

Diante do exposto, **não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade** no Projeto de Lei que cria a **Rota Gastronômica de Pirassununga**.

A proposição é **juridicamente adequada, socialmente relevante e economicamente viável**, além de estar em consonância com os princípios da **função social da economia, da valorização cultural e do desenvolvimento sustentável**.

Dessa forma, **recomenda-se a continuidade do encaminhamento do Projeto de Lei**, por atender plenamente ao interesse público local e contribuir para o fortalecimento do setor turístico e gastronômico do Município.

Assim me manifesto *sub censura*.

Pirassununga, 06 de novembro de 2025.

**Tiago Alberto Freitas Varisi**  
**Procurador-Geral do Município**